



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.913-C, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 705/2009

AVISO Nº 644/2009 – C. CIVIL

Transforma Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, com emenda (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- complementação de voto
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformadas no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, quatrocentas e quarenta e seis Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-15, nos seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

I - Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

- a) vinte e dois DAS-4; e
- b) e três DAS-3;

II - Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares, de acordo com a tabela “d” do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007:

- a) uma do Grupo A;
- b) vinte e cinco do Grupo B; e
- c) uma do Grupo E; e

III - Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devidas a militares, de acordo com a tabela “b” do Anexo III da Lei nº 11.526, de 2007:

- a) nove do Nível V; e
- b) seis do Nível II.

§ 1º Os cargos de que trata o inciso I serão destinados ao Ministério da Defesa com a finalidade de viabilizar as ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM RIO 2011.

§ 2º As gratificações de que tratam os incisos II e III serão alocadas na estrutura do Ministério da Defesa e destinam-se a militares da ativa das Forças Armadas designados para atuar na viabilização das ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM Rio 2011.

§ 3º Os cargos em comissão de que trata o inciso I serão automaticamente remanejados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 31 dezembro de 2011, ficando seus ocupante automaticamente exonerados.

§ 4º As gratificações de que tratam os incisos II e III serão automaticamente extintas em 31 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 201 /2009/MP/MD

Brasília, 21 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que transforma Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e Gratificações de Representação pelo Exercício de Função, para emprego nos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar (CISM) Rio 2011.
2. Os Jogos Mundiais Militares constituem-se em um evento poliesportivo organizado de forma quadrienal em sistema de rodízio entre os países-membros, baseado no espírito olímpico e promovido internacionalmente pelo Conselho Internacional do Esporte Militar, o qual tem como objetivo principal a união de todas as Forças Armadas por meio do esporte e a preservação da paz entre as nações.
3. No ano de 2007, o Brasil, por meio da Comissão Desportiva Militar do Brasil – CDMB, do Ministério da Defesa, candidatou-se a sediar os V Jogos Mundiais Militares, que acontecerão na cidade do Rio de Janeiro, de 17 a 24 de julho de 2011, e tem como base de campanha as novas instalações e a recente experiência adquirida quando dos XV Jogos Panamericanos RIO 2007.
4. Estima-se que mais de sete mil atletas e dirigentes participem desses Jogos, os quais serão disputados em trinta e oito modalidades esportivas, o que, em alguns aspectos, supera a grandiosidade do Panamericano RIO 2007.
5. A organização desse evento requer a participação de diversos especialistas em diferentes áreas como: administração, artes cênicas, comunicação social, educação física,

finanças, informática, jurídica, nutrição e gastronomia, propaganda e marketing, recursos humanos, segurança, saúde, dentre outras.

6. Entretanto, até o presente momento, o planejamento, organização e execução dos V Jogos Mundiais Militares Rio 2011 estão centrados no Ministério da Defesa por intermédio da CDMB e membros convocados das Forças Armadas que vêm atuando com dificuldade em função do considerável volume de tarefas que ultrapassa significativamente a sua capacidade de trabalho.

7. O sucesso ou o fracasso dos Jogos terá impactos para as pretensões nacionais de alavancagem do desporto, do turismo e da prestação de serviços, interferindo no progresso do País nessas áreas, na medida em que o evento projeta a sua capacidade empreendedora.

8. Desse modo, para atender a demanda de trabalho para organização do evento, faz-se necessário criar cargos de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, além de Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares. Ressalte-se que, em razão de servirem a um propósito específico, com prazo determinado para encerramento, a permanência desses cargos e gratificações no Ministério da Defesa será temporária. Em relação às Gratificações de Representação pelo Exercício de Função a proposta é de que elas sejam extintas em 31 de dezembro de 2011. Quanto aos cargos do Grupo DAS prevê-se, na proposta que ora apresentamos o seu remanejamento automático ao Ministério do Planejamento naquela data.

9. A proposta global compreende a extinção de 446 (quatrocentas e quarenta e seis) Funções Comissionadas Técnicas vagas, do nível FCT-15. Cria-se, em contrapartida à extinção, vinte e cinco cargos em comissão do grupo DAS, sendo vinte e dois DAS-4 e três DAS-3, vinte e sete Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança, sendo uma do Grupo 0001 (A), vinte e cinco do Grupo 0002 (B) e uma do Grupo 0005 (E), além de quinze Gratificações de Representação, sendo nove do Nível V e seis do Nível II.

10. A transformação possibilita a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e gratificações que estão sendo extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados, sem aumento de despesas, situação demonstrada no Anexo a esta EM.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a apresentar a Vossa Excelência a proposta de edição de projeto de lei em apenso.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Nelson Jobim

Anexo à EM nº 201 /2009/MP/MD, de 21 de agosto de 2009.

A) DESPESA COM OS CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS

CARGO	QTDE DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS TÉCNICAS A SEREM TRANSFORMADAS	VALOR PERCEBIDO EM AGOSTO DE 2009 (R\$)	IMPACTO MENSAL (R\$)
FCT-15	446	465,78	207.737,88

B) PREVISÃO DE DESPESA COM OS CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES CRIADOS MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO

CARGO	QTDE DE CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES CRIADOS MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO	VALOR PERCEBIDO EM AGOSTO DE 2009 (R\$)	IMPACTO MENSAL (R\$)
DAS-4	22	6.843,76	150.562,72
DAS-3	3	4.042,06	12.126,18
RMP Grupo 0001 (A)	1	1.358,75	1.358,75
RMP Grupo 0002 (B)	25	1.234,89	30.897,25
RMP Grupo 0005 (E)	1	927,97	927,97
RMA Nível V	9	905,59	8.150,31
RMA Nível II	6	606,21	3.637,26
TOTAL	67		207.660,44

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.526, de 04/10/2007).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.526, de 04/10/2007).

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no caput deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º As vantagens pessoais de aposentados e pensionistas, decorrentes da aplicação desta Medida Provisória, à remuneração dos servidores técnicos-administrativos das

instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, deverão ser revistas, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 60.

** Revogado, a partir de 01/01/2002, por força da Lei nº 10.302, de 31/10/2001.*

§ 4º As vantagens pessoais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão calculadas quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

.....

.....

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis ns. 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 375, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

§ 1º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao regime de dedicação exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada -FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS-4, DAS-5 ou DAS-6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS-3.

ANEXO III

(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM, GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA PELO EXERCÍCIO NA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

a) FUNÇÃO GRATIFICADA (Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991)

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
FG-1	158,27	262,74	421,01
FG-2	121,76	202,11	323,87
FG-3	93,65	155,46	249,11

b) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
I - Auxiliar	189,94	315,30	505,24
II - Especialista	227,90	378,31	606,21
III - Secretário	266,65	442,65	709,30
IV - Assistente	303,99	504,62	808,61
V - Supervisor	340,45	565,14	905,59

c) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

		GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO	
--	--	--------------------------------	--

NÍVEL	VENCIMENTO	DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI	TOTAL
		DELEGADA Nº 13/1992)	
Auxiliar	131,89	218,92	350,81
Secretario/Especialista	158,27	262,74	421,01
Assistente	189,94	315,30	505,24
Supervisor	227,90	378,31	606,21

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES (art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)

GRUPO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
A	1.358,75
B	1.234,89
C	1.121,82
D	1.019,51
E	927,97
F	843,60

e) GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI	TOTAL
		DELEGADA Nº 13/1992)	
Oficial de Gabinete	32,82	54,47	87,29
Auxiliar de Gabinete	33,34	55,34	88,68

f) FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL	TOTAL
FG - 1	107,50	178,45	478,04	763,99
FG - 2	91,82	152,41	269,74	513,97
FG - 3	76,07	126,26	214,36	416,69
FG - 4	51,99	92,35	73,81	218,15
FG - 5	42,80	71,05	58,26	172,11
FG - 6	31,70	52,62	41,88	126,20
FG - 7	30,26	50,23		80,49
FG - 8	22,38	37,16		59,54
FG - 9	18,16	30,13		48,29

g) Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar - RMM

	Valor Em R\$
Ajudante "A"	21,04
Ajudante "B"	42,06
Ajudante "C"	63,09
Ajudante "D"	84,13
Assistente/Adjunto	126,20
Assistente	168,29
Assessor e/ou Secretário	336,58
Subchefe/Assessor Chefe	378,64
Chefe	420,70

h) GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT (Art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT	VALOR
GT I	527,80
GT II	381,19
GT III	234,58
GT IV	175,94

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**I – RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei sobre transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares, que serão destinados ao Ministério da Defesa com a finalidade de viabilizar as ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM RIO 2011.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo justifica a proposição informando que os Jogos Mundiais Militares constituem-se em um evento poliesportivo organizado de forma quadrienal em sistema de rodízio entre os países-membros, baseado no espírito olímpico e promovido internacionalmente pelo Conselho Internacional do Esporte Militar, o qual tem como objetivo principal a união de todas as Forças Armadas por meio do esporte e a preservação da paz entre as nações.

Os V Jogos Mundiais Militares acontecerão na cidade do Rio de Janeiro, de 17 a 24 de julho de 2011, e tem como base de campanha as novas

instalações e a recente experiência adquirida quando dos XV Jogos Panamericanos RIO 2007.

Até o presente momento, o planejamento, organização e execução dos V Jogos Mundiais Militares Rio 2011 estão centrados no Ministério da Defesa por intermédio da CDMB e membros convocados das Forças Armadas que vêm atuando com dificuldade em função do considerável volume de tarefas que ultrapassa significativamente a sua capacidade de trabalho.

Para atender à demanda de trabalho para organização do evento, faz-se necessário criar cargos de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, além de Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas aos militares.

O projeto compreende a extinção de 446 (quatrocentas e quarenta e seis) Funções Comissionadas Técnicas vagas, do nível FCT-15 e, em contrapartida, a criação de 25 (vinte e cinco) cargos em comissão do grupo DAS, mais 42 (quarenta e duas) Gratificações, sendo que estas serão extintas após o término do evento.

Em razão de servirem a um propósito específico, com prazo determinado para encerramento, a permanência desses cargos e gratificações no Ministério da Defesa será temporária. Para as Gratificações a proposta é de que elas sejam extintas em 31 de dezembro de 2011. Quanto aos cargos do Grupo DAS prevê-se que sejam remanejados automaticamente ao Ministério do Planejamento nessa mesma data.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise e parecer sobre o mérito; Finanças e Tributação (CFT), para verificar a adequação financeira ou orçamentária (art. 54, II, do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Proposição sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação Prioridade.

Veio a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea g) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não apresenta vício de iniciativa, pois foi apresentada pelo Presidente da República, estando em conformidade com o disposto no art. 61, 1, alínea f), da Constituição Federal.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do Poder Executivo, cuja Exposição de Motivos é totalmente pertinente.

Serão mais de sete mil atletas e dirigentes os participante desses Jogos, os quais serão disputados em trinta e oito modalidades esportivas, o que, em alguns aspectos, supera a grandiosidade do Panamericano RIO 2007.

Participarão da organização desse evento diversos especialistas em diferentes áreas como: administração, artes cênicas, comunicação social, educação física, finanças, informática, jurídica, nutrição e gastronomia, propaganda e marketing, recursos humanos, segurança, saúde, dentre outras.

O sucesso ou o fracasso dos Jogos terá impactos para as pretensões nacionais de alavancagem do desporto, do turismo e da prestação de serviços, interferindo no progresso do País nessas áreas, na medida em que o evento projeta a sua capacidade empreendedora.

Nesse contexto, observa-se que o sucesso na preparação e na organização dos Jogos Militares fará com que o Brasil não deixe dúvidas quanto à sua capacidade de poder sediar os Jogos Olímpicos de 2016.

Assim, a aprovação do PL, criando condições para a melhor preparação, organização e execução dos Jogos Militares, é contribuir para que o Brasil seja sede da Olimpíada de 2016.

Por último e visando a fornecer subsídios à CFT, verifica-se que a transformação de Funções Comissionadas Técnicas em cargos DAS ou em Gratificações devidas a militares, possibilita a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e gratificações que estão sendo extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados, sem aumento de despesas.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 5.913/2009 na forma como foi apresentado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em ___ de setembro de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.913/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Antonio Carlos Mendes Thame, Janete Rocha Pietá e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo ad. 58 da Medida Provisória 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares, que serão destinados ao Ministério da Defesa com a finalidade de viabilizar as ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM RIO 2011.

Sustenta o autor da proposição, em sua Exposição de Motivos, que os Jogos Mundiais Militares constituem-se em um evento poliesportivo organizado de forma quadrienal em sistema de rodízio entre os países-membros, baseado no espírito olímpico e promovido em nível internacional pelo Conselho Internacional do Esporte Militar, o qual tem como objetivo principal a união de todas as Forças Armadas por meio do esporte e a preservação da paz entre as nações.

Para atender a demanda de trabalho para organização do evento, faz-se necessário criar cargos de Direção e Assessoramento Superiores — DAS, além de Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas aos militares,

Pelo projeto propõe-se a extinção de 446 (quatrocentas e quarenta e seis) Funções Comissionadas Técnicas vagas, do nível FCT-1 5 e, em contrapartida, a criação de 25 (vinte e cinco) cargos em comissão do grupo DAS, mais 42 (quarenta e duas) Gratificações, sendo que estas serão extintas após o término do evento.

Em razão de servirem a um propósito específico, com prazo determinado para encerramento, a permanência desses cargos e gratificações no Ministério da Defesa será temporária. Para as Gratificações a proposta é de que elas sejam extintas em 31 de dezembro de 2011. Quanto aos cargos do Grupo DAS prevê-se que sejam remanejados automaticamente ao Ministério do Planejamento nessa mesma data.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise e parecer sobre o mérito, tendo sido aprovado em 07.10.2009; a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificar a adequação financeira ou orçamentária (art. 54, II, do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Proposição sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação Prioridade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169 da Constituição Federal, ao disciplinar aumento de gastos com pessoal, assim prescreve:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010), consigna em seu art. 82 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2010 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, não se encontra atualmente autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, PLN nº 46/2009 em seu Anexo V, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado pelo Poder Executivo em 11.11.2009, *ipsis litteris*:

*(3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, **para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros, não implica em aumento de despesas**, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo.*

Essa nova “interpretação” dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009. Tal fato é demonstrado exemplificativamente pelo PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15. PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE .

O mesmo verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou ainda que já hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo, a exemplo dos TRT s da 2º e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009).

Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário-financeiro em 2010, mas essa já não

mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores.

Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional insito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, “b”, da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênua congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 5.913, de 2009, verificamos que sua aprovação não afetará, a priori, as despesas públicas federais na medida em que o projeto compreende a extinção de 446 (quatrocentas e quarenta e seis) Funções Comissionadas Técnicas, do nível FCT-15 e criando-se, em contrapartida a essa extinção, vinte e cinco cargos em comissão do grupo DAS, sendo vinte e dois DAS-4 e três DAS-3, vinte e sete Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança, sendo uma do Grupo 0001 (A), vinte e cinco do Grupo 0002 (B) e uma do Grupo 0005 (E), além de quinze Gratificações de Representação, sendo nove do Nível V e seis do Nível II.

A transformação possibilita a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e gratificações que estão sendo extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados, sem aumento de despesas.

Para assegurar tal neutralidade propomos, nos termos do art. 145 do RICD, a emenda de adequação n.º 1. Tendo em vista que os cargos previstos no art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, destinavam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, como expressamente prevê o parágrafo único do referido dispositivo, propomos que os novos cargos comissionados criados pelo presente projeto também se destinem apenas a integrantes dos quadros de pessoal da União. Com tal medida, buscamos manter a neutralidade fiscal do remanejamento pretendido, uma vez que os acréscimos remuneratórios permanecerão restritos ao percentual previsto no inciso III do art. 2º da Lei n.º da Lei n.º 11.526/2007.

O PLOA/2010, por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, exige que a criação dos cargos e funções constantes do PL em apreço seja condicionada à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse sentido, propomos emenda de adequação nº 2, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2010, desde que continue a conter a autorização e dotação em exame.

Propomos ainda a emenda de adequação nº 3 dando o mesmo tratamento concedido aos cargos previstos nos incisos II e III do art. 1º aos cargos em comissão de que trata o inciso I, que serão automaticamente extintos em 31 de dezembro de 2011, exonerados seus ocupantes na mesma oportunidade.

Não podemos deixar as Olimpíadas Militares ao desamparo. Assim, conclamamos nossos pares desta Comissão a acolherem proposta de emenda de texto ao PLN 46/2009, Proposta Orçamentária para o exercício de 2010, incluindo a proposição em apreço como autorizada no Anexo V da proposta.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.913, de 2009, nos termos das emendas de adequação apresentadas.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2009.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe:

Art. 1º (...)

§ 1º Os cargos de que trata o inciso I serão alocados no Ministério da Defesa com a finalidade de viabilizar as ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM RIO 2011 e destinam-se à ocupação por agente público do quadro efetivo da União.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2009.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Incluem-se os seguintes parágrafos no art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe:

§ 5º O provimento dos cargos e funções de que trata o caput deste artigo fica condicionado à prévia extinção de idêntico quantitativo dos cargos e funções transformados.

§ 6º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do art. 169, § 1º, II, da Constituição.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2009.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe:

§ 3º Os cargos em comissão de que trata o inciso I serão automaticamente extintos em 31 dezembro de 2011, exonerados seus ocupantes na mesma oportunidade.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2009.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto pela adequação orçamentária e financeira, com três emendas de adequação.

Durante a discussão da matéria, o Deputado Pepe Vargas sugeriu a retirada das emendas. No entanto, entramos em entendimento com o nobre parlamentar no sentido de manter a emenda nº 2, haja vista que ela diz respeito à criação dos cargos e funções prevista nesta Lei, ficando condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.

E como bem ressaltou o Presidente, Deputado Vignatti, a própria Comissão aprovou emenda de texto para incluir o PL nº 5.913, de 2009, no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2010, PLN nº 46/2009.

Diante do exposto, opinamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.913, de 2009, mantendo a emenda nº 2 apresentada no parecer e retirando as emendas nºs 1 e 3 por nós apresentada.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.913-A/09, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, João Magalhães, Leonardo Quintão, Tonha Magalhães e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende transformar Funções Comissionadas Técnicas – FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares, a serem destinadas ao Ministério da Defesa para viabilizar as ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar (CISM) Rio 2011.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 201/MP/MD, de 21 de agosto de 2009, que acompanha o projeto de lei em exame, esclarece que “os Jogos mundiais Militares constituem-se em um evento poliesportivo organizado de forma quadrienal em sistema de rodízio entre os países-membros, baseado no espírito olímpico e promovido internacionalmente pelo Conselho Internacional do Esporte Militar, o qual tem como objetivo principal a união de todas as Forças Armadas por meio do esporte e a preservação da paz entre as nações”.

Esclarece, ainda, que “estima-se que mais de sete mil atletas e dirigentes participem desses Jogos, os quais serão disputados em trinta e oito modalidades esportivas, o que, em alguns aspectos, supera a grandiosidade do Panamericano Rio 2007”.

Por fim, conclui que, “para atender a demanda de trabalho para a organização do evento, faz-se necessário criar cargos de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, além de Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares. Ressalte-se que, em razão de servirem a um propósito específico, com prazo determinado para encerramento, a permanência desses cargos e gratificações no Ministério da Defesa será temporária. Em relação às Gratificações de Representação pelo Exercício de Função a proposta é a de que elas sejam extintas em 31 de dezembro de 2011. Quanto aos cargos do Grupo DAS prevê-se, na proposta que ora apresentamos, o seu remanejamento automático ao Ministério do Planejamento naquela data”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Maurício Rands.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária da matéria, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira, que apresentou complementação de voto.

Saliente-se que, na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria recebeu três emendas de adequação do relator, que, na sua complementação de voto, decidiu pela retirada das de nºs 1 e 3 e pela manutenção da de nº 2.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o projeto de lei em comento e a emenda de adequação mantida pelo relator e aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que dispõe o art. 24, II, também do Regime Interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 5.913, de 2009, atende as normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (CF, art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “a” e “c”).

No entanto, no que concerne à emenda de adequação adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, não pode esta prosperar, na sua primeira parte, porquanto não é admissível, sob pena de inconstitucionalidade por usurpação de competência, que o Legislativo possa sobrepor-se ao Executivo para decidir que o provimento de cargos e funções a que alude o *caput* do art. 1º do projeto de lei em exame fique condicionado à prévia extinção de idêntico quantitativo dos cargos e funções transformados.

Ora bem, essa questão diz respeito apenas à economia interna do Poder Executivo, cabendo ao Presidente da República dispor com exclusividade sobre sua estrutura, atribuições e funcionamento, consoante dispõe o art. 81, II, III e VI, da Constituição Federal.

No que toca à segunda parte da referida emenda de adequação, afigura-se-nos esta constitucional, porquanto a criação, inclusive mediante transformação, de cargos e funções públicos fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, na forma prevista no art. 169, § 2º, II, da Constituição Federal, conforme esclarece o relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação a fls. 37 e 38 dos autos.

Quanto à juridicidade, a proposição em apreço e a segunda parte da emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação estão em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor. Ao revés, a primeira parte da aludida emenda de adequação afigura-se-nos injurídica, de conformidade com os motivos expostos precedentemente.

Daí por que oferecemos a anexa subemenda à emenda de adequação adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, com o fito de suprimir-lhe a primeira parte, em face de sua inconstitucionalidade e injuridicidade, como demonstrado.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, as proposições em análise se ajustam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Diante das razões expostas neste parecer, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto

de Lei nº 5.913, de 2009, bem como da segunda parte da emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, com a submenda em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2010

Deputado LUIZ COUTO
Relator

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a primeira parte da emenda de adequação Nº 02 adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, que inclui o § 5º ao art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2010.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer sobre a proposição em apreço, este Relator convenceu-se do acerto e da procedência das ponderações feitas por ilustres membros desta douta Comissão.

Assim, em face dessas ponderações, decidi apresentar, no prazo a que alude o art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente complementação de voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade da segunda parte da emenda de adequação apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Na verdade, afigura-se-nos desnecessária, no caso concreto, a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, na forma prevista no art. 169, § 2º, II, da Constituição Federal, como prevista pela segunda parte da referida emenda de adequação, porquanto, como bem explicitado na justificação do projeto e no parecer do relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores, a transformação ora alvitrada possibilita a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e gratificações que se

pretendem extinguir e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que se pretendem criar, sem aumento de despesas.

Portanto, em que pese a Constituição Federal proibir somente emendas que aumentem a despesa prevista (CF, art. 63, I), entende-se também inconstitucionais as que alterem em qualidade ou quantidade os projetos de lei propostos pelo Presidente da República, por colidirem com a prerrogativa de iniciativa privativa, que lhe é deferida como natural decorrência de sua condição de dirigente supremo da Administração Pública Federal, sobre cuja estrutura, atribuições e funcionamento deve dispor com exclusividade (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, II e III).

Assim, com a devida vênia, entendemos inconstitucionais e injurídicas tanto a primeira parte como a segunda parte da emenda de adequação adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, altero a conclusão do parecer origina no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.913, de 2009, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade *in totum* da emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.913-B/2009 e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal

Filho, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, George Hilton, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
